

"O Estudo de Problemas Brasileiros deve incentivar a 'ciência', mas também 'consciência' da sua significação, da necessidade de enfrentar esses problemas e da aquisição da capacidade para resolvê-los..."

"Por isto, a matéria compõe o conjunto da Educação Moral e Cívica, já que seu objetivo não se esgota na aquisição do conhecimento, mas na postura moral que leva a agir sobre a realidade conhecida... O Estudo de Problemas Brasileiros deve impregnar outras disciplinas de conteúdo, mas deve também, a nosso ver, nos cursos superiores, conduzir ao restabelecimento ou aperfeiçoamento da dimensão deontológica dos currículos acadêmicos."

6 - Este Conselho, através de vários pareceres (por exemplo, Parecer nº94/71, Parecer nº554/72, Parecer nº 2.068/76, Parecer nº540/77, etc), tem enfatizado a correlação existente entre os resultados da Educação Moral e Cívica e as qualidades do professor que a conduz.

Assim, no Parecer nº554/72, que trata da formação de professores de Educação Moral e Cívica, como habilitação do curso de Estudos Sociais, encontra-se este trecho:

"Não será exagero concluir-se que, se em qualquer situação de aprendizagem a imagem do professor é importante, para o sucesso ou insucesso do ensino, no caso da Educação Moral e Cívica, será o professor a grande razão de ser desse sucesso ou desse insucesso. Daí a gravidade da missão de formá-lo e a preferência em formá-lo bem..."

No mesmo modo, no já referido Parecer 2.068/76, se lê:

"A Resolução 8/72 - vinculada ao Parecer 554/72 - representou uma solução emergencial que, ao final desses anos todos de sua vigência, cumpriu o importante papel de dotar os sistemas de ensino de professores titulados, notadamente para o nível de 1º grau. Está soando, no entanto, a hora de encontrar-se um caminho mais seguro e duradouro para a formação desses professores."

E mais:

"... o principal reparo que se pode fazer, à vista da experiência obtida, à graduação proposta pela Resolução 8/72 reside no fato de a pouca idade dos graduados em cursos que vão de ano e meio a três anos nem sempre assegurar a maturidade exigida pela docência numa área de conhecimentos tão complexa e ampla quanto a Educação Moral e Cívica..."

"... não se pode e não se deve, a não ser no caso do professor polivalente (antigo primário) das quatro primeiras séries do 1º Grau e, por vezes em algumas de 2º Grau, admitir professores graduados com apenas 19 anos de idade. É um tempo de pouca segurança emocional, de conhecimentos não sedimentados e de opiniões nem sempre definidas. Difícil entregar a jovens assim as responsabilidades de orientar novos jovens na fase mais crítica da existência..."

7 - Outra questão controversa, que tem sido objeto de posições divergentes entre educadores e, em particular, entre os pontos de vista do Conselho Federal de Educação e os da Comissão Nacional de Moral e Civismo, é com relação à necessidade de um professor ou de um coordenador para conduzir o Estudo de Problemas Brasileiros, no ensino superior.

A esse respeito, tem sido constante na jurisprudência deste Conselho, a opção pelo coordenador.

O Conselheiro Armando Dias Mendes justifica com muita lógica e clareza essa posição:

"A variedade dos assuntos a tratar, a necessidade de abordá-los com maior ou menor profundidade, conforme os destinatários específicos, a sua dupla condição de disciplina e atividade, a necessidade de mobilizar especialistas e articulá-los com programas os mais variados, a preocupação em evitar que tal estudo se converta numa apologética sedida, irritante e contraproducente, conduz tudo à preocupação básica com a escolha do coordenador."

Não pode ser docente em início de carreira, supostamente 'graduado no Brasil'. Mas, ao contrário, pessoa experiente, com uma visão, senão uma formação interdisciplinar, não necessariamente habilitado ele próprio em todos os temas que os diferentes subprogramas envolverão, porém com a sensibilidade suficiente para perceber a importância relativa de cada um deles, em cada contexto, e capacidade para integrar aulas, seminários, exposições, debates, visitas, atividades e outras práticas, dentro de um conjunto harmônico."

"... Apresenta-se dessa forma a difícil questão de saber se devemos possuir, nos cursos superiores, professores para a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros. Entendemos que não. Somente coordenadores e, eventualmente, subcoordenadores, onde a dimensão e variedade das classes exigir estrutura mais complexa. Nada impedirá que tais pessoas participem, também, como conferencistas e expositores nas matérias de sua especialidade. O que não devem é converter-se em especialistas (necessariamente generalistas) em assuntos brasileiros tout court..."

E conclui seu pensamento:

"... Os coordenadores e subcoordenadores, todavia, devem receber treinamento especializado. Não no sentido de converterem-se em peritos de um campo de conhecimento que não tem identidade própria. Mas que os habilite aprofundar a sua formação básica e a sua experiência, no sentido de dotá-los de efetiva capacidade de coordenação, que supõe a percepção das interrelações e importância relativa de cada aspecto dos problemas brasileiros e melhor forma de abordá-los e as pessoas ou instituições mais indicadas para participar do programa do estudo respectivo. O desejável é que tal se faça a nível de pós-graduação, talvez numa primeira etapa lato sensu, em cursos propriamente de especialização."

Discordando desse entendimento, a Comissão Nacional de Moral e Civismo tem-se manifestado formalmente na defesa de seu ponto de vista em numerosos documentos. Entende a CNMC que a função principal do professor por quem propugna para o Estudo de Problemas Brasileiros.

"... está intimamente associada ao caráter axiológico que deve impregnar a disciplina, cuja doutrina lhe cabe transmitir ao corpo discente, juntamente com as demais funções atribuídas a um professor, no controle da assiduidade e do aproveitamento, bem como na dinamização da disciplina."

E, nesse sentido, prossegue:

"... É evidente que esse professor não poderá ser eclético a ponto de discorrer com a necessária profundidade sobre os mais variados problemas nacionais. Sob este aspecto, portanto, ele pode coexistir com a figura do conferencista, como claramente prescreve o artigo 2º da Portaria Ministerial nº505/77."

Daí o ponto de vista da CNMC de que "... nada impede, assim, que o coordenador acumule as funções de professor..."

8 - Em outro parecer de nosso relato, já tivemos a oportunidade de expressar o entendimento de que:

"... Os aperfeiçoamentos em matéria educacional têm que ser progressivos, refletindo a busca de causas reais e aparentes, diretas e indiretas - fruto de reflexões e pesquisas, sem desconsiderar o passado em todo o universo de variáveis em que se insere, com especial atenção para o presente mas, acima de tudo, com a perspectiva do futuro..."

O Decreto-Lei 869/69 pretendeu corrigir o tratamento apenas incidental dado à Educação Moral e Cívica pela Lei de Diretrizes e Bases, tornando-a obrigatória e fazendo com que passasse a merecer uma orientação mais clara e pormenorizada.

A Lei 4.024/61, não há como negá-lo, apresenta-se expressiva lacuna e contradições a esse respeito. Contradições e lacunas caracterizadas por não valorizar, devidamente, no todo o organismo da lei, aqueles postulados, tão bem definidos em seu artigo 1º, que deveriam nortear a inspiração e os fins da educação brasileira.

Não foram, entretanto, razões de ordem conceitual ou pedagógica as principais motivações para a introdução dessas correções naquele momento. A época e as circunstâncias políticas e sociais então vividas, indiscutivelmente, pesaram bem mais.

Foi muito difícil julgar a oportunidade e o acerto de uma decisão ou ato governamental dessa natureza - antes que sofra a ação decantadora do tempo, que se aninam as paixões antes que esta decisão se transforme em história...

Não é essa nossa intenção nem, temos certeza, essa deverá ser a tônica do Seminário de Avaliação pretendido.

Mesmo as mais ardorosas críticas que lhe têm sido feitas concordam quanto à necessidade de que os valores morais e cívicos devam constituir-se em "... uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola." Aliás, a esse respeito é fácil constatar que, em sua essência, os fundamentos conceituais norteadores da Educação Moral e Cívica, preconizada pelo Decreto-Lei 869/69, estão coerentes com os fins gerais da educação brasileira, tal como têm sido expressos em nossos sucessivos textos constitucionais: - igualdade de direitos, culto à liberdade, presença da família, presença do Estado, preservação da unidade nacional e consciência da solidariedade humana.

Em análise um pouco mais atenta, se irá constatar que essas finalidades expressas em seu artigo 2º, também não foram improvisadas naquele momento, pois nada mais representa que a explicitação do que a esse respeito já havia sido expresso pela Lei 5.540/68 em seu artigo 40 e parágrafo único.

O que tem sido objeto de contestação e preocupações é a forma preconizada para atingir esses fins.

Na ânsia de modificar comportamentos e de corrigir as falhas da lei 4.024/61, o Decreto-Lei 869/69 e seu Regulamento vão ao outro extremo: - a omissão é substituída pelo excesso. A abordagem apenas incidental, pela sôfrega imposição da obrigatoriedade. Com isso, descaracterizou-se o processo de sua implantação em relação ao presente e ele se perdeu na perspectiva de futuro...

As dificuldades com que se tem deparado o ensino da Educação Moral e Cívica em todos os graus da escolarização e as reações de ordem geral constatadas, em particular entre alunos e professores - que se refletem na qualidade dos resultados alcançados - não podem ser justificadas, porém, com o pretexto "dessa forma". O Parecer 94/71, ao estabelecer os currículos e programas para esse ensino de Educação Moral e Cívica, o fez com a sabedoria e equilíbrio inquestionáveis, amainando esses excessos, corrigindo conceitos e assegurando-lhe sólida fundamentação filosófica.

Basta meditar, em suas considerações preliminares, sobre os conceitos emitidos quanto à Educação Moral e à Educação Cívica; a posição da Educação formal perante a Educação de conteúdo; a Educação Moral e a Religião; a questão do seu posicionamento como disciplina ou prática educativa e a singularidade do papel da escolha e da preparação de seu professor, para se concluir que são colocações de validade permanente, ajustadas às nossas origens culturais e que seriam aceitas, sem dúvida, pela grande maioria dos brasileiros, se a eles fossem submetidas.

O Conselheiro Paulo Nathanael, no Parecer em que analisa a Portaria Ministerial 505/77 - um dos instrumentos que regularam a operacionalização da Educação Moral e Cívica, assim se manifesta com rara oportunidade:

"... o ensino em geral e particularmente o ensino da Educação Moral e Cívica não se encontra em crise por falta de novas leis..., e sim por possíveis insuficiências, que estando na ordem dos meios, cumpre corrigir o tempo todo, com vistas à crescente aproximação entre as aspirações da norma e as condições da realidade."

Os meios para o ensino da Educação Moral e Cívica, como para os demais componentes do currículo, incluem o programa, a metodologia, o material didático e, essencialmente, o professor.

Entendemos que as causas básicas da reação ao ensino da Educação Moral e Cívica e as dificuldades e deficiências que se constata na execução a nível de escolas e salas de aula, não residem na essência de seus conteúdos mas sim no estereótipo de sua imagem e no processo de execução.

A Educação Moral e Cívica, posta como o foi pelo Decreto-Lei 869/69, ficou vinculada a uma falsa imagem de arbítrio e imposição. Tem sido, por outro lado, deturpada intencionalmente por muitos que, visando outros interesses, alheios à causa da educação, a exploram, em razão da obrigatoriedade preconizada, como autoritária e direcionista.

9 - É muito sutil e de difícil percepção a diferença entre a educação negativa, preconizada por Rousseau, e a pedagógica não diretiva, defendida por alguns pedagogos modernos. Estes ao radicalizar a oposição entre autoridade e liberdade no processo educativo confundem-na com aquela, tendendo à própria negação da ação educativa.

Preferimos acopnarhar os que consideram que:

"... no ato pedagógico, educador e educando se confundem numa relação necessariamente assimétrica. Mas, por ser dialética, essa relação não se faz no sentido único do educador para o educando. Trata-se de encontro - pessoal que implica reciprocidade de consciência e de ação. Nem o educador, nem o educando se comportam só passivamente ou só ativamente. Em verdade, o educador não forma a personalidade do educando, mas deve exercer uma tarefa metódica de provocar e orientar o desenvolvimento de suas potencialidades. O educando se contrapõe ao educador que deve tender a anular-se para fazer o educando chegar a ser ele mesmo, assumindo a direção de sua existência segundo valores que não lhe são impostos, mas propostos."

No mesmo trabalho, publicado na revista "Presença Educacional" sob o título "Educação, Poder e Autoridade", seu

autor, o preclaro Prof. Newton Sucupira, assim se expressa no fechamento de sua tese:

"... Nas épocas de crise em que a tradição se vê abalada em seus fundamentos, o sistema de valores perdeu sua vigência, todas as crenças e normas são postas em questão, a autoridade perde também sua validade. Na educação, o exercício da autoridade torna-se impossível quando os adultos começam a recusar a Jura responsabilidade de educar, e também, a responsabilidade do mundo em que foram colocadas as crianças. Nestas condições teremos ou o autoritarismo ou o abandono das crianças e dos adolescentes à sua própria sorte..."

No mundo moderno, um dos problemas mais graves da educação, como bem observou Ana Arendt, está no fato de que, por sua natureza mesma, a educação não pode prescindir da autoridade, nem da tradição e, no entanto, deve realizar-se num mundo que não é estruturado pela autoridade, nem sustentado pela tradição."

10 - Assim ressalta a importância do segmento representado pela Educação Moral e Cívica que, em seu desenvolvimento, deverá ultrapassar todos os conteúdos da ação educativa em direção que transcenderá o próprio campo da educação.

11 - Concluindo, considera o Relator procedente a proposta constante da Indicação 4/85, louvando, mais uma vez a clarividência de seu ilustre proponente.

F. Indiscutível a necessidade de que seja avaliada a experiência vivida com a Educação Moral e Cívica nesses últimos quase quinze anos, o que muito se coaduna com a retomada do processo democrático - cuja essência é a participação da maioria na proposta de soluções alternativas para os problemas fundamentais da nacionalidade e o incentivo à prática da liberdade responsável, sem que se abduquem os valores que têm norteado a educação no Brasil e que sempre serão a base e a inspiração de seus fins.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, o Parecer e voto do Relator.

Sala Barretto Filho, em 4 de junho de 1985.

ACTAS: Encontram-se na Coletânea de Legislação Federal de Ensino de 1º e 2º Graus - CENP/SE:

- Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Const. nº1/69) à pag. 81 do vol.1.
- Emenda Const. nº12/78 à pag.152 do vol.1.
- Lei nº378/37 à pag.213 do vol. 1.
- Decreto-lei nº200/67 à pag.301 do vol.1.
- Lei nº4.024/61 à pag.265 do vol.1.
- Lei nº5.540/68 à pag.364 do vol.1.
- Decreto-lei nº869/69 à pag.386 do vol.1.
- Lei nº5.692/71 à pag.403 do vol.1.
- Lei nº5.988/73 à pag.439 do vol.1.
- Lei nº6.809/80 à pag.556 do vol.1.
- Decreto nº91.607/85, no prelo, vol.12.
- Decreto nº91.545/85, no prelo, vol.12.
- Portaria MEC nº505/77 à pag.363 do vol.3.
- Parecer CFE nº94/71 à pag.110 do vol.4.
- Parecer CFE nº554/72 à pag.345 do vol.4.
- Parecer CFE nº2.068/76 à pag.123 do vol.6.
- Parecer CFE nº540/77 à pag.22 do vol.6.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE MATERIAL

EXTRATO DO 2º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO CENP Nº 014/85
PROCESSO CENP - 00516/85

CONTRATANTE - COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS
CONTRATADA - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - INESP
OBJETO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS
CLÁUSULA SEGUNDA - O valor do presente Contrato é de R\$63.546.320 (trezentos e sessenta e três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte cruzeiros), pagáveis até 30 (trinta) dias após a entrega do material bem como, da documentação fiscal.
Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato, / as quais não contrariam o presente Termo.
Assinatura - dia 04/12/85.

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-1

4.ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

Portaria do Delegado de 9-12-85

Autorizando, à vista do disposto nos artigos 2.º e 3.º da Res. SE 24 de 11-2-85, a ocupação das dependências de zeladoria, em unidade escolar de sua jurisdição, pelo comprometente abaixo discriminado: EEPG Julio Pestana, Waldemar Guedes Amaral, RG 3.109.458.

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-2

Portaria Drecap-2, de 11-12-85

Autoriza funcionamento de cursos e aprova alterações regimentais

O Diretor da Drecap-2, à vista do disposto na Res. CEE 18/78 e na Res. SE 82/81 e do que consta no Processo 10.886/85 - Drecap-2 expede a presente Portaria:

Artigo 1.º - Fica autorizado o funcionamento dos Cursos Supletivos a Nível de 2.º Grau e do Ensino de 2.º Grau nos termos do inciso III do art. 7.º da Del. 29/83, para o ano de 1986, junto à Escola João XXIII, situada na Av. Penha de França, 35, Penha, Capital e mantida pela Escola João XXIII S/C Ltda.

Artigo 2.º - Ficam aprovadas as alterações no Regimento Escolar aprovado por Portaria Drecap-2 n.º 10, de 16-12-81.

Artigo 3.º - Os responsáveis pelo estabelecimento ficam obrigados a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolas às normas que forem baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e às demais instruções relativas ao cumprimento da Lei Federal 5.692/71, alterada pela Lei Federal 7.044/82 e Deliberação CEE-23/83 e 29/82.

Artigo 4.º - A 8.ª DE, à qual está jurisdicionado o estabelecimento, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria e proporá em caso de inadimplemento, a cassação da presente autorização, de conformidade com o disposto na Del. 18/78.

Artigo 5.º - Esta Portaria perderá a validade para os cursos mencionados no art. 1.º, se não forem instalados no prazo de dois anos, a contar da publicação da autorização.

Artigo 6.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

10.ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

Portaria do Delegado de Ensino

Homologando plano escolar, referente ao ano de 1985 do seguinte estabelecimento de Ensino: EEPG Cidade Pedro José Nunes - 5785

11.ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

Portaria do Delegado de Ensino

Autorizando reposição de aulas na escola abaixo relacionada:
3.ª EEPG do Conjunto Habitacional Santa Etelvina
Desenho Geométrico - 1.ª A - 4 aulas, 2.ª A - 6 aulas